



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 88/2016, que regulamenta os procedimentos e o método de avaliação do cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo de policial rodoviário federal em âmbito nacional e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 88, de 14 de outubro de 2016, publicada no Boletim de Serviço Eletrônicos de 20 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os avaliadores efetivos para consolidação da APD serão definidos da seguinte forma:

.....

II - APD de servidores que ocupam cargo de chefia:

- a) avaliação da chefia imediata;
- b) autoavaliação; e
- c) avaliação de todos os subordinados imediatos.

.....

Art. 12. os resultados das APD serão disponibilizados aos servidores para ciência, após a validação.

I - os servidores que não concordarem com os resultados da APD, poderão pedir reconsideração.

a) a reconsideração será encaminhada aos avaliadores para que reconsiderem ou mantenham a avaliação realizada.

b) o prazo para manifestação será de cinco dias corridos a contar do pedido de reconsideração.

c) salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de pedido reconsideração, contado a partir da ciência ou divulgação oficial do resultado da APD.

II - após a reconsideração, caso o servidor ainda não concorde com o resultado da APD, ele poderá apresentar recurso.

a) o recurso administrativo poderá ser interposto após a divulgação do resultado preliminar da ADI, com a totalização de todos os fatores que a compõem.

b) o recurso será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior aos avaliadores, como última instância.

III - o recurso não será conhecido quando interposto:

a) fora do prazo;

b) perante autoridade incompetente;

c) por quem não seja legitimado;

d) após exaurida a esfera administrativa.

e) sem pedido de reconsideração da APD dentro do prazo.”

Art.2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ANTÔNIO BORGES DIAS



Documento assinado eletronicamente por **RENATO ANTONIO BORGES DIAS, Diretor(a)-Geral**, em 20/11/2017, às 16:28, horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **9128588** e o código CRC **6440C870**.



Referência: Processo nº 08650.022691/2016-25



SEI nº 9128588